



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO	2009	Nº
	<p data-bbox="746 600 1348 638" style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº 429/2009</p> <p data-bbox="738 712 1348 786">Dispõe sobre a gestão das unidades públicas de saúde do município do Rio de Janeiro.</p> <p data-bbox="738 882 1206 913">Autor: Vereador PAULO PINHEIRO</p> <p data-bbox="738 1016 1241 1088" style="text-align: center;">A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO</p>	

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 148 *caput*, seus parágrafos e incisos, da Lei Orgânica do Município–LOM, fica vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas, com fins lucrativos, nos procedimentos licitatórios que tenham como objeto a gestão de unidades públicas de saúde do município do Rio de Janeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 150 da LOM, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela gestão de unidades públicas de saúde do município do Rio de Janeiro ficam proibidas de contratar funcionários, para sua atividade fim, através de cooperativas.

Art. 3º A execução de contratos de gestão de unidades públicas de saúde do município do Rio de Janeiro deverá ser fiscalizada, permanentemente, pelo Poder Público concedente, a quem caberá revê-los sempre que tal execução se dê de maneira diversa daquela inicialmente prevista, na forma do art. 149, *caput* e seu Parágrafo Único, da LOM.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, em 13 de outubro de 2009.

Vereador PAULO PINHEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto dos trabalhos de investigação da CPI instituída pela Resolução nº 1.140/2009, que lograram êxito ao constatar, em tese, o desvio de milhões de reais dos cofres públicos do município em decorrência da execução de um contrato de gestão que se mostrou lesivo aos interesses do povo carioca.

A gestão do Hospital Municipal Ronaldo Gazola – HMRG foi entregue a uma pessoa jurídica com fins lucrativos que se manteve inerte ao constatar a inoperância do poder público em fazer cumprir os serviços contratados, e pagos, tendo inclusive usufruído de antecipação de parcelas previstas no contrato.

Restou claro pelas conclusões da CPI que os interesses empresariais, portanto fins lucrativos, não convergem com os interesses da população carioca, sobretudo em se tratando de serviços públicos de saúde, onde a obtenção de lucro não pode nortear a execução de tais serviços.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste importantíssimo projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Orgânica do Município

Capítulo II

Da Administração e Seus Órgãos

Seção IV

Dos Serviços Delegados (arts. 148 a 151)

Art. 148 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão, através de processo licitatório, na forma da lei.

§ 1º - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos do poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de cláusulas do acordo celebrado ou de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre o regime da concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, o caráter essencial desses serviços, quando assim o determinar a legislação federal, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização.

§ 3º - A lei regulará:

I - os direitos dos usuários;

II - as obrigações dos concessionários ou permissionários quanto à oferta e manutenção



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

de serviços adequados;

III - as condições de exploração, sob concessão ou permissão, a intervenção nas concessionárias ou permissionárias, a desapropriação ou encampação de seus bens e sua reversão ou incorporação ao patrimônio do Município, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 149 - As empresas concessionária ou permissionárias e os detentores de autorizações de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e à fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

Parágrafo único - As concessões, permissões ou autorizações podem ser revistas a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento das leis municipais e dos critérios e normas estabelecidos pelos órgãos de direção.

Art. 150 - O Poder Público fará incluir em todos os contratos ou termos de concessões, permissões ou autorizações de serviço público, cláusula obrigando as empresas a respeitar, em relação aos seus empregados, os direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 151 - Depende de lei, que indicará a correspondente fonte de custeio, a concessão de gratuidade em serviço público prestado de forma direta ou indireta.